



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001004226

Nome: CONSELHO ESCOLAR AIRTON SENNA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 584/2020

1. Histórico

O Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista, mantido pelo Poder Público estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.686.024/0001-46, localizado na Rua Afonso Pena, Setor Oeste, na cidade de Goiatuba/Goiás, por meio de seu gestor requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental de 6º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fls. 01;
- Ofício, fl. 02 e SEI;
- Portaria nº 3063/2018, fls. 03 e 04;
- Portaria nº 3315/2018, fls. 05 e 06;
- Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 07;
- Lei de Criação, fls. 08/14;
- Resolução CEE/CEB nº 687/2016, fls. 15/18;
- Parecer/Voto CEE/CEB nº 677/2016, fls. 19/24;
- Ata de Aprovação do Regimento Escolar e PPP 2019, fls. 25/26 e 69/70;
- Regimento Escolar, fls. 27/82;
- Projeto Político Pedagógico 2019, fls. 71/100;
- Currículo Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), fls. 101/112;
- Currículo Educação Jovens e Adultos/EJA 2ª Etapa, fls. 113/123;
- Currículo Ensino Médio, fls. 124/146;
- Currículo Educação Jovens e Adultos/EJA 3ª Etapa, fls. 147/162;
- Justificativa Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, fls. 163 e 164;
- Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 165;
- Relação de Bens Permanentes 2019, fls. 166/183;
- Relação de Livros da Biblioteca, fls. 184/228;
- Nominata Corpo Docente, fls. 229/230;
- Quantitativo Alunos/Sala, fl. 231;
- Fotos da Instituição, fls. 232/260;
- Relatório Circunstanciado nº 03/2019 CRE, fls. 261/270;
- Atas de Resultados Finais SEI;
- Certificados Corpo Docente SEI;
- Justificativa por não ofertar EJA 1ª etapa SEI;
- Projeto Aprender para Avançar SEI;
- Relatório Gabriela Viana SEI.

2. Análise

O Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista obteve a validação dos atos pedagógicos, o recredenciamento e a renovação de autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 687/2016 com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O Colégio conta com 10 salas de aula, sala do diretor; secretaria, 2 salas de coordenação, sala dos professores, quadra de esportes coberta, cozinha, depósito, hall de entrada, corredor, grande pátio descoberto, gramado e plantas, 7 banheiros com sanitários e lavatórios.

A justificativa da não obtenção do Álvara Sanitário e do Certificado do Corpo de Bombeiros está anexa à fl. 163.

Não há biblioteca na instituição, sendo que o acervo está disposto em um local improvisado e conta com 900 exemplares.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Das 30 turmas ativas, 6 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. 08 dos 37 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciado.

Há relatos do Diretor da unidade escolar, corroboradas pelas inúmeras fotos anexadas ao processo, que indicam uma série de problemas no prédio onde funciona a escola: telhado com vazamentos e goteiras, paredes descascadas e tomadas por mofo, fiação elétrica exposta. Por estes motivos o processo foi retirado de pauta para que fosse feita diligência à SEDUC quanto a providências emergenciais daquela Pasta para o saneamento de tais problemas, que colocam em risco a integridade dos que frequentam aquela unidade escolar. Em resposta ao pedido a Superintendência de Infraestrutura assim se manifestou:

"Em resposta ao Despacho nº 769/2020 - SUPINFRA, subscrito pela Superintendência de Infraestrutura em atendimento a Diligência nº 48/2020 - COCEB, no qual solicita uma reforma estrutural na Unidade Escolar **Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista** no município de Goiatuba, pois a estrutura da Unidade Escolar se encontra vista os altos riscos à segurança de alunos e demais servidores daquela comunidade escolar, esclarecemos também que não há anexo e laudo elaborado pela Coordenação Regional de Educação de Goiatuba anexado a esse processo, não foi encontrado nos autos.

Informamos que a Unidade Escolar está na verba do P.D.D.E (Programa Dinheiro Direto na Escola), AÇÃO 03, e será feita a visita in loco pelos nossos profissionais na semana 23/03/2020 à 25/03/2020, para levantamento após será elaborado elaborado projetos, memoriais, e planilhas orçamentárias para intervenção."

A Gerência de Projetos e Infraestrutura informa que o Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista fez parte do P.D.D.E Goiás 2019 (Programa Dinheiro Direto na Escola), onde foi desenvolvido um projeto que contempla a reforma da cobertura da escola, da rede elétrica e que atende as novas normas do Corpo de Bombeiros. Informam que o projeto está passando pelo processo licitatório, sendo que a obra terá início em breve. O processo pode ser acompanhado através do número 201900006030959, via SEI.

É imperativo que a Secretaria de Estado da Educação realize todas as intervenções para que a comunidade escolar tenha segurança ao frequentar o espaço. A despeito das fragilidades estruturais, a comunidade escolar não pode ser penalizada em seu recredenciamento, pois prevalecem os direitos dos alunos de que seus documentos escolares tenham lastro.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Tornar sem efeito a Resolução CEE/CEB N. 117 e o Parecer Nº. 175, de 06 de março de 2020.
- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista, mantido pelo Poder Público estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.686.024/0001-46, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA - 1^a, 2^a e 3^a etapas, até a presente data.
- Recredenciar o Colégio Estadual Orcalino Fernandes Evangelista como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2024.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra na integra as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

> "Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1°-Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

• Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o <u>Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 152 -

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

• Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

• **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no Art. 135, inciso VIII, apresentando Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a), em 05/11/2020, às 10:11, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015487035 e o código CRC AE393DDE.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001004226

SEI 000015487035